



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.714 - PE (2013/0060038-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
RICARDO SIQUEIRA
AGRAVADO : CONSULTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES
MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE, ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PARA RECORRER COMO TERCEIRA PREJUDICADA, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE/EMBARGADA.

1. Nos termos do revogado art. 499 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 996 do NCPC), só podem interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, cabendo ao segundo, nos moldes do § 1º do mesmo dispositivo, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

1.1. Hipótese em que, a despeito de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter atuado como representante da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA desde o ajuizamento da ação de execução embargada, a mesma não integrou a demanda como parte, revelando-se manifestamente inadmissível, portanto, a interposição de recurso especial exclusivamente em nome próprio, como o fez. A única hipótese que legitimaria a interposição de recurso em nome próprio seria por meio da demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, ônus do qual não se desincumbiu.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.714 - PE (2013/0060038-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
RICARDO SIQUEIRA
AGRAVADO : CONSULTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES
MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 694/696), que negou seguimento ao recurso especial em virtude de a primeira agravante, além de não ser parte legítima para interpor recurso, eis que pessoa estranha a relação jurídico-processual já estabelecida, não demonstrou em sua peça recursal o interesse em recorrer como terceira prejudicada.

Nas razões do regimental (fls. 699/704), as agravantes aduzem que, em momento algum, a CAIXA atuou em nome próprio, mas sim na qualidade de representante da EMGEA, tendo o equívoco no cabeçalho da peça recursal decorrido de simples erro material. Pontuam que a EMGEA, empresa pública federal cujo objetivo é adquirir bens e direitos da União e demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, assumiu parcela significativa do crédito habitacional da CAIXA e, desde então, é representada judicialmente por esta nas ações que discutem os contratos de mútuo, tendo esta Corte Superior já reconhecido que a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à EMGEA.

Impugnação às fls. 708/714.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.714 - PE (2013/0060038-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE, ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PARA RECORRER COMO TERCEIRA PREJUDICADA, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE/EMBARGADA.

1. Nos termos do revogado art. 499 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 996 do NCPC), só podem interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, cabendo ao segundo, nos moldes do § 1º do mesmo dispositivo, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

1.1. Hipótese em que, a despeito de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter atuado como representante da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA desde o ajuizamento da ação de execução embargada, a mesma não integrou a demanda como parte, revelando-se manifestamente inadmissível, portanto, a interposição de recurso especial exclusivamente em nome próprio, como o fez. A única hipótese que legitimaria a interposição de recurso em nome próprio seria por meio da demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, ônus do qual não se desincumbiu.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida em razão de refletir a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

1. Como cediço, nos termos do revogado art. 499 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 996 do NCPC), vigente à época, só podem interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, cabendo ao segundo, nos moldes do § 1º do mesmo dispositivo, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Conforme bem esclarecido por esta Corte no julgamento do REsp 1319626/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05/03/2013, *"para que seja admissível o recurso de pessoa estranha à relação jurídico-processual já estabelecida, faz-se necessária a demonstração do prejuízo sofrido em razão da decisão judicial, ou seja, o terceiro deve demonstrar o seu interesse recursal, caracterizado pelo binômio 'necessidade-utilidade' do recurso"*. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. TERCEIRO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ATOS DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA. AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ NÃO AFRONTADA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

2. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

3. Os atos praticados pelo administrador da massa falida na esfera internacional não representam violação da garantia de autoridade de decisão do STJ.

4. Reclamação improcedente.

(Rcl 5122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/08/2014) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO.

1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 569908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - RECURSO INTERPOSTO POR QUE, ALÉM DE NÃO SER PARTE, NÃO DEMONSTROU INTERESSE E RELAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA COM O ARESTO RECORRIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Além de necessitar demonstrar a legitimidade, o terceiro prejudicado tem que demonstrar em que consiste o seu interesse em recorrer, isto é, o nexo de interdependência entre sua necessidade de impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida.

2. Não demonstrada nem a legitimidade, nem o interesse do terceiro, para recorrer, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto por este.

(REsp 676164/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 685) (grifou-se)

Na espécie, verifica-se que, a despeito de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter atuado como representante da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA desde o ajuizamento da ação de execução embargada (fl. 32), a mesma não integra a demanda como parte, revelando-se manifestamente inadmissível, portanto, a interposição de recurso especial exclusivamente em nome próprio, tal como o fez à fl. 573.

A única hipótese que legitimaria a interposição de recurso em nome próprio por parte da insurgente seria na qualidade de terceira prejudicada e desde que demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Essa incumbência, todavia, não foi observada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao invés disso, como se titular da relação processual o fosse, consignou em suas razões recursais apenas que "*os presentes embargos à execução são oriundos de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em face de CONSULTE ENGENHARIA LIDA*" (fl. 574). Não se trata, portanto, de um mero erro material no cabeçalho da peça recursal, como asseveram as recorrentes.

Cumpre consignar ainda que o precedente colacionado pelas agravantes não guarda similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos. Naquele julgado em questão, se discutiu a situação na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou no polo passivo desde o início da demanda, tendo pleiteado a sua exclusão do processo sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que o crédito discutido passou a pertencer a EMGEA.

No caso dos autos, todavia, a relação jurídico-processual foi estabelecida somente entre CONSULTE ENGENHRARIA LTDA e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA (fl. 3), tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atuado no processo apenas como representante da última.

Nessa medida, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, não poderia a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter interposto recurso especial apenas em seu nome (fl. 573), como se titular da relação processual fosse (fl. 574). Para tanto, deveria ter se desincumbido do ônus de demonstrar o seu interesse para recorrer como terceira prejudicada, o que não ocorreu.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0060038-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.714 / PE

Números Origem: 102316120084058300 200883000031585 200883000102312 491328 78512009

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO SIQUEIRA
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSULTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO SIQUEIRA
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.